



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04468/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Cajazeirinhas - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Waerson José de Souza

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** –  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS/PB  
– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO  
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO  
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Regularidade com ressalvas das contas de  
gestão. Atendimento integral às disposições  
da LRF. Recomendação.

**A C Ó R D Ã O APL –TC-00425/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 00402/17, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:**

Trata-se de análise da Prestação de Contas do Sr. Waerson José de Souza, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, ao longo do exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04468/16**

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/26.

Relatório inicial elaborado pelo GEA (Grupo Especial de Auditoria) às fls. 46/52, apontando como irregular o Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado.

O Edil, devidamente citado às fls. 24/55, aviou Defesa e documentos, conforme fls. 58/68.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 76/78, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pela persistência da falha apontada no Relatório inicial, considerando, in verbis, que:

Diante do reconhecimento pelo gestor de que não foi paga, tempestivamente, a totalidade das contribuições patronais junto ao INSS, e, ainda, considerando que as providências tomadas a posteriori pelo Chefe do Poder Legislativo Mirim não tem o condão de descaracterizar a mácula efetivamente ocorrida no exercício de 2015, esta Auditoria se posiciona, não sendo outro melhor entendimento, pela permanência da irregularidade em referência.

Em 24/04/2017 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para emissão de parecer.

- DA ANÁLISE

**Do pagamento a menor de contribuição previdenciária em relação ao valor estimado referente à competência 2015 –**

A irregularidade sob exame, detectada pelo Grupo Especial de Auditoria –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04468/16**

GEA, quando da análise da execução orçamentária do Poder Legislativo Municipal de Cajazeirinhas, encerra gravidade de moderado potencial lesivo, haja vista que se constatou que, do valor estimado das obrigações patronais previdenciárias devidas no exercício de 2015, restou um saldo a pagar no valor de R\$ 23.131,88 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), havendo prejuízo no aspecto do equilíbrio das contas públicas e quanto à garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao fim de sua vida laboral, podem sofrer prejuízo severos, diante da possível incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus.

A contribuição previdenciária tem caráter obrigatório, seja a parte do servidor ou a parte patronal, em decorrência do dever imposto pela Constituição Federal, nos termos do art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente.

O não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias implica a incidência de multas e de juros – situação esta que caracteriza dano ao erário. No entanto, tendo havido o recolhimento tardio, entende este Parquet de Contas ser o caso de emissão de recomendações de estilo, sem qualquer cominação de multa pessoal, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas não incorra em omissão semelhante, efetuando tempestivamente o devido e ordinário recolhimento das contribuições previdenciárias ao longo dos próximos exercícios.

– DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opina esta representante do Parquet de Contas pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Waerson José de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04468/16**

durante o exercício financeiro de 2015, com amparo no art. 16, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal(LOTG/PB);

- ✓ EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da CM de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. Jacson Félix Almeida dos Santos, no sentido de cumprir com os preceitos constantes na Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública previdenciária, com vistas a evitar a reincidência na falha apontada nas presentes contas.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00402/17 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a irregularidade apontada no relatório inicial, é insignificante, em face do valor pago haver ultrapassado 50% do estimado, no tocante às contribuições patronais, merecendo recomendação, assim sendo, acompanhamento na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Waerson José de Souza, então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, referente ao exercício financeiro de 2015;
- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** à atual gestão da CM de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. Jacson Félix Almeida dos Santos, no sentido de cumprir com os preceitos constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04468/16**

na Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública previdenciária, com vistas a evitar a reincidência na falha apontada nas presentes contas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04468/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Waerson José de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão da CM de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. Jacson Félix Almeida dos Santos, no sentido de cumprir com os preceitos constantes na Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública previdenciária, com vistas a evitar a reincidência na falha apontada nas presentes contas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

**MFA**

Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL